Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.005 - RS (2018/0217632-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARILEI INES WERLANG
AGRAVADO	:	SILMAR KIELING BECKER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 222):

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega que "o Resp nº 1.143.320/RS fixa a tese da impossibilidade de cominação de honorários sucumbenciais aos embargos de execução rejeitados quando a execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contempla na CDA a verba relativa ao encargo legal. Ocorre que, no caso em comento, a CDA em questão foi inscrita após a entrada em vigor da Lei nº 11.775/2008, que excluiu o encargo legal de todas as inscrições decorrentes do inadimplemento de cédulas de crédito rural (art. 8º, §10).

Assim sendo, é perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal." (fl. 229).

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço juízo de retratação facultado pelo art. 259 do Regimento Interno desta Corte, torno sem efeito a decisão de fls. 222-223 e determino que os autos me sejam conclusos para novo julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator